

DIREITOS HUMANOS E RACISMO: CONTRIBUIÇÕES CRIMINOLÓGICAS PARA UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA

HUMAN RIGHTS AND RACISM: CRIMINOLOGICAL CONTRIBUTIONS TO A NECESSARY APPROACH

Waldir Miguel Santos Júnior¹

RESUMO

O presente artigo analisa como a relação direitos humanos e racismo se deu de forma distanciada. Para tanto, foi feito um resgate da noção de direitos humanos, alguns documentos históricos foram analisados. Isto posto, o objeto que demarca o presente artigo é a negligência dos direitos humanos com o tema racismo no curso da história. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, sobretudo, a que destaca a relação direitos humanos/racismo. O método utilizado foi o materialismo histórico dialético de Karl Marx, no entanto, atravessado aqui por discussões étnico-raciais. Além da teoria marxista, utilizou-se da criminologia crítica como referência teórica que contribui para a aproximação direitos humanos e racismo. Ao término, foi possível constatar que os direitos humanos, apesar de não serem essencialmente naturais, como defendido tradicionalmente, se trabalhados na perspectiva criminológica, podem ser um importante canal de denúncias.

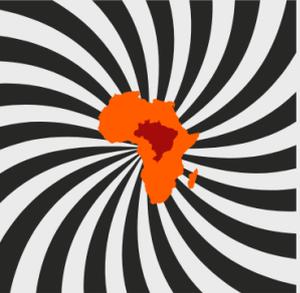
PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Racismo. Criminologia.

ABSTRACT

This article analyzes the historically distant relationship between human rights and racism. To this end, the notion of human rights was reviewed and some historical documents were analyzed. Accordingly, this article focuses on the historical neglect of human rights in addressing racism. The methodology used was the bibliographic review, above all, particularly one that highlights the relationship between human rights and racism. The method used was Karl Marx's dialectical historical materialism, however, crossed here by ethnic-racial discussions. In addition to Marxist theory, critical criminology was used as a theoretical reference that contributes to bringing human rights and racism closer together. Ultimately, it was possible to verify that human rights, despite not being essentially natural, as traditionally defended, if worked on from a criminological perspective, can be an important channel for complaints.

KEYWORDS: Human rights. Racism. Criminology.

¹ Discente de doutorado no Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Formação Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPFH/UERJ). Mestre e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). E-mail: waldirmigueljr@hotmail.com.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a relação direitos humanos e racismo, a partir de uma perspectiva crítica, à noção tradicional de direitos humanos universal e natural é vista como uma narrativa de vencedores e não como uma ruptura paradigmática.

A noção de direitos humanos não parte de um conceito fechado universal e atemporal como tradicionalmente é construído, mas sim como um importante canal de denúncias, pois a cada acontecimento histórico, novas violações à condição humana vem à tona, permitindo fazer aparecer o que estava oculto, é nesse sentido que o presente artigo vê os direitos humanos como um canal de denúncias, a violações à condição humana (étnicas, raciais, sexuais) obviamente considerando a sociedade sempre foi dividida em classes, e, que, claro, essas denúncias muitas vezes são forjadas por grupos que estão no poder.

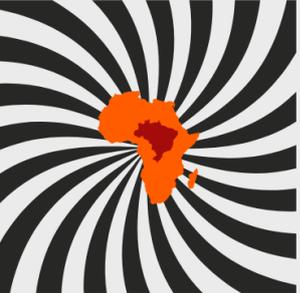
Além disso, o artigo, por meio do método do materialismo histórico-dialético, entende o ser humano não como algo dado naturalmente, mas como resultado de um processo dialético entre ele mesmo e a sociedade, enquanto totalidade de relações entre seres humanos que se constituem com mediações.

Nesse sentido, a importância de se detectar a singularidade do racismo na totalidade direitos humanos, isso porque ao mesmo tempo o racismo é um legado da nossa realidade, essa realidade também forma o racismo em um movimento contínuo e contraditório.

Desta feita, por meio de revisão bibliográfica o artigo metodologicamente detecta a contribuição da criminologia crítica como aposta teórica potente na relação racismo/direitos humanos.

Nessa direção, diferente da noção de direitos humanos, a criminologia crítica não parte da igualdade e universalidade dos ser humano, por isso que o correto são criminologias, no plural, não é possível universalizar e padronizar o ser humano mundo afora, sem antes registrar os as complexidades históricas que objetifica o ser humano.

Assim, ao final se tentará construir uma relação de direitos humanos/racismo através dos contributos criminológicos, ou seja, através de uma perspectiva não universalizante, de uma perspectiva de desconfiança Estatal.



2 AS CONTRADIÇÕES EVOLUCIONISTAS DA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS

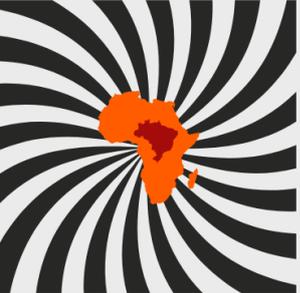
Os direitos humanos sempre estão na ordem do dia, sempre surgem discursos que é necessário salvaguardar os direitos humanos. No entanto, certo é que a noção de direitos humanos desde o século XVIII, parece ser mais uma defesa de uma conquista temporal e momentânea de um grupo, do que realmente uma conquista universal e atemporal como é apregoado, necessário dialetizar os direitos humanos, na medida em que estão articuladas na contradição do processo histórico.

Nesse sentido, Lynn Hunt (2009) estudou a formação e a consolidação dos direitos humanos, por meio dos momentos decisivos de sua deflagração, isto é, a partir das principais declarações, a saber: A Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776; A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (produzida no auge dos conflitos que geraram a Revolução Francesa) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (que demarcaria o nascimento das Nações Unidas, após a Segunda Guerra Mundial).

Contudo, como discorre a autora, tal processo não foi nem evidente para os contemporâneos, nem os direitos humanos foram “autoevidentes” de imediato, senão num processo construído, entre idas e vindas, ao longo do tempo.

É importante destacar que a noção de direitos humanos desde o século XVIII foi elitista, nada democrática, e porque não dizer racista, documentos surgem mais como pressão do que como uma salvaguarda de direitos, como foi o caso de algumas declarações, como a de 1776, em função dos conflitos entre metrópole inglesa e colônia americana, do que promoveria a independência dos Estados Unidos, tais textos, ao provocar a discussão dos direitos humanos, não se tornariam necessariamente inclusivos e um rompimento com o *status quo*:

Não devemos esquecer as restrições impostas aos direitos pelos homens do século XVIII, mas parar por aí, dando palmadinhas nas costas pelo nosso próprio ‘avanço’ comparativo, é não compreender o principal. Como é que esses homens, vivendo em sociedades construídas sobre a escravidão, a subordinação e a subserviência aparentemente natural, chegaram a imaginar homens nada parecidos com eles, e em alguns casos também mulheres, como iguais? Como é que a igualdade de direitos se tornou uma verdade ‘autoevidente’ em lugares tão improváveis? É espantoso que homens como Jefferson, um senhor de escravos, e Lafayette, um aristocrata, pudessem falar dessa forma dos direitos autoevidentes e inalienáveis de todos os homens. Se pudessemos compreender como isso veio a acontecer, compreenderíamos melhor o que os direitos humanos significam para nós hoje em dia (Hunt, 2009, p. 17).



Ou seja, não há necessariamente uma ruptura do modo de viver em sociedade, os acontecimentos históricos, que deram origem às declarações de direitos humanos foram muito mais possibilidades de mudanças, do que mudanças propriamente ditas.

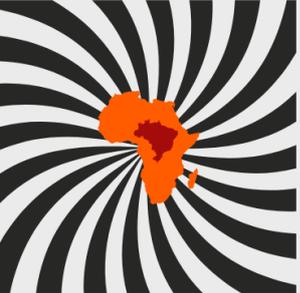
O que realmente temos são avanços e recuos da mentalidade dos períodos históricos que gestaram as declarações. Para Lynn Hunt (2009, p. 25), a “reivindicação de autoevidência se baseia em última análise num apelo emocional: ela é convincente se ressoa dentro de cada indivíduo”; donde, não por acaso, a importância dos romances do período, ao destacarem tal questão, e possibilitarem concomitantemente sua autoevidência entre os indivíduos.

A noção de direitos humanos não é um conceito fechado universal e atemporal, no entanto, é sem dúvidas um importante canal de denúncias, pois a cada acontecimento histórico, novas violações à condição humana vem à tona, permitindo fazer aparecer o que estava oculto, é nesse sentido que o presente artigo vê os direitos humanos como um canal de denúncias, a violações à condição humana (étnicas, raciais, sexuais, geracionais) obviamente considerando a sociedade sempre foi dividida em classes, e, que, claro, essas denúncias muitas vezes são forjadas por grupos que estão no poder.

Contudo, mesmo que, alguns temas sejam negligenciados a contribuição da noção de direitos humanos, é formar um sentimento de empatia, que se bem trabalhado coletivamente pode sim ser uma mudança de *status quo*. Vejamos:

Meu argumento fará grande uso da influência de novos tipos de experiência, desde ver imagens em exposições públicas até ler romances epistolares imensamente populares sobre o amor e o casamento. Essas experiências ajudaram a difundir as práticas da autonomia [do indivíduo] e da empatia [pelo outro]. O cientista político Benedict Anderson argumenta que os jornais e os romances criaram a ‘comunidade imaginada’ que o nacionalismo requer para florescer. O que poderia ser denominado ‘empatia imaginada’ antes serve como fundamento dos direitos humanos que do nacionalismo. É imaginada não no sentido de inventada, mas no sentido de que a empatia requer um salto de fé, de imaginar que alguma outra pessoa é como você. Os relatos de tortura produziram essa empatia imaginada por meio de novas visões da dor. Os romances a geravam induzindo novas sensações a respeito do eu interior. Cada um à sua maneira reforçava a noção de uma comunidade baseada em indivíduos autônomos e empáticos, que podiam se relacionar, para além de suas famílias imediatas, associações religiosas ou até nações, com valores universais maiores (Hunt, 2009, p. 30-31).

Nesse aspecto, destaca-se a natureza histórica e dialética da noção de direitos humanos, por considerar a história um processo dialético e a sociedade uma totalidade de relações entre seres humanos que se constitui com mediações, detectar a singularidade do racismo na noção de direitos humanos não é tarefa das mais fáceis, isso porque ao mesmo tempo o racismo é um legado da



nossa realidade, essa realidade também forma o racismo em um movimento contínuo e contraditório.

Independentemente do conhecimento e da consciência humana sobre tal, os elementos constitutivos da prática social existem, são reais e possuem uma estrutura e dinâmica interna de funcionamento efetivo a qual pode ser apreendida pela consciência humana por meio, especialmente, da atividade de investigação científica. Decorre daí a necessidade da ciência na prática humana (Martins; Lavoura, 2018, p. 223).

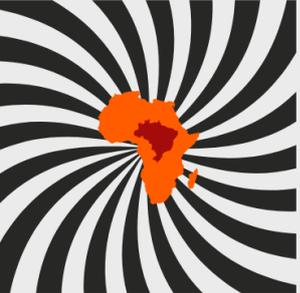
Em Marx (2011), encontramos elementos explicativos do método de investigação do materialismo histórico na “Crítica a Economia Política” e em “O Capital”, onde ao estudar uma determinada realidade objetiva analisou os aspectos contraditórios dessa realidade. Para isso, primeiro, distinguiu os aspectos e os elementos contraditórios dessa realidade e, sem esquecer que se tratava de uma única realidade, em seguida, a refez em sua unidade, isto é, no conjunto de seu movimento.

Nesse sentido, conforme Hunt (2009) mais do que estabelecer os vínculos dessas mudanças, as novas atitudes diante do corpo, do outro e de si, as declarações de 1776 e de 1789 não romperam com a condicionantes sociais, mas sim ajudaram a fazer mudança de forças dominantes.

Portanto, foi justamente quando essas declarações tiveram ainda maior repercussão, após as guerras mundiais das primeiras décadas do século XX, “a própria noção de direitos humanos abriu inadvertidamente a porta para formas mais virulentas de sexismo, racismo e antissemitismo” (Hunt, 2009, p. 188). A ignorância ou até a simples negligência que ocorreram nas declarações do século XVIII, já não eram justificáveis no século XX, e, além disso:

Em 1948 todos sabiam, presumivelmente, qual era o significado dos direitos humanos. [...] **Numa época de endurecimento das linhas de conflito da Guerra Fria, a Declaração Universal expressava um conjunto de aspirações em vez de uma realidade prontamente alcançável.** Delineava um conjunto de obrigações morais para a comunidade mundial, mas não tinha nenhum mecanismo de imposição. Se tivesse incluído um mecanismo para impor as obrigações morais, nunca teria sido aprovada. Entretanto, apesar de todas as suas deficiências, o documento teria efeitos não de todo diferentes daqueles causados pelos seus predecessores do século XVIII. Por mais de cinquenta anos ele tem estabelecido o padrão para a discussão e ação internacionais sobre os direitos humanos (Hunt, 2009, p. 205-206). (Grifo nosso).

Os direitos humanos, portanto, não são direitos naturais, mas sim consequência de conquistas históricas de vencedores que potencializam a estratificação social.



Com o surgimento da tecnologia, potencializada, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, e a partir da expansão dos meios de comunicação em massa, necessário é enxergar os direitos humanos como uma forma contraditória de mudança social, ao mesmo tempo que possibilita uma forma de reconhecimento do outro, enquanto sujeito de direitos, por outro lado, pode ser meio de invisibilidade de atrocidades negligenciadas nesse processo histórico.

Nesse aspecto, interessante a resposta ou ausência dela dos direitos humanos para o genocídio da população negra, que desde a antiguidade é uma das principais vítimas das mais variadas formas de violência. Esse será o desafio a seguir.

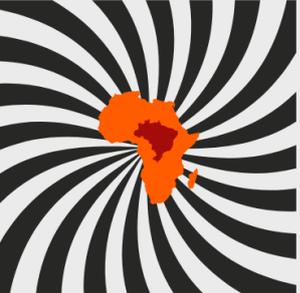
3 RACISMO: DIÁSPORA, A INVISIBILIDADE DO NEGRO COMO SUJEITO DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil apesar das conquistas emergidas a partir de 1988 com a Constituição Cidadã, que tornou o racismo crime inafiançável e imprescritível, bem como reformas legislativas delas decorrentes, por exemplo, a Lei 7.716/1989 (Brasil, 1989) que define punição para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ainda é um país extremamente racista.

Quando falamos da história brasileira, não podemos negligenciar uma abolição escravocrata falsamente prometida em 1888 pela Princesa Isabel. Nunca é demais lembrar que o Brasil foi constituído através da exploração de corpos negros trazidos da África que consolidaram a economia do país.

Contudo, a força da escravidão não se restringiu apenas a economia, mas estruturou as relações sociais e políticas tal como conhecemos hoje. Assim, o racismo foi o pilar estruturante da sociedade brasileira, não somente enquanto pilar econômico, mas também como meio de relações sociais, esse legado forjou o que hoje conhecemos como racismo estrutural:

[...] um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea (Almeida, 2019, p. 15-16).



É preciso entender o racismo como um grave problema social e não como uma mera questão de opinião, do contrário iremos perpetuar o racismo como bem afirma Ynaê Lopes dos Santos:

[...] Vivemos em um país que reconhece a existência do racismo,mas onde ninguém é racista.Essa combinação resulta numa prática perversa amplamente disseminada na qual todas as pessoas têm alguma opinião sobre o racismo, sem que necessariamente haja uma compreensão mínima da dimensão desse fenômeno.[...] (Santos, 2022, p. 12)

Contudo, o racismo não é um problema exclusivamente brasileiro, mas muito pelo contrário, a questão discriminação racial sempre esteve na história da humanidade, a cor da pele sempre foi motivo de sujeições da relação humana.

As raízes da ideologia racista, que até hoje persiste entre nós, eram muitas de natureza teleológica, filosófica e diversas vezes, resultante de observações pretensamente científicas, que se referiam não apenas diferenças à cor da pele, mas também a alguns traços anatômicos peculiares dos negros, como o formato dos olhos, da cabeça e do nariz (Gomes, 2019, p. 73).

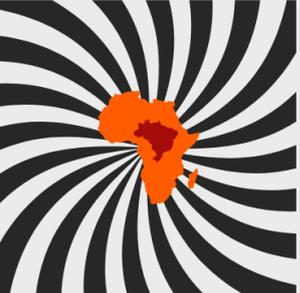
Contudo, nas infinitas violações e violências, a comunidade negra não foi sujeito de tutela nas declarações internacionais como as vítimas brancas, nesse sentido trabalha-se essa negligência como dispersão, o negro sempre foi objeto, mercadoria, utiliza-se aqui o termo diáspora. A diáspora, segundo a Fundação Cultural Palmares (2019) é o nome dado a um fenômeno histórico e social caracterizado pela imigração forçada de homens e mulheres do continente africano para outras regiões do mundo.

Esse processo foi marcado pelo fluxo de pessoas, culturas através do oceano Atlântico e pelo encontro e pelas trocas de diversas sociedades, seja nos navios negreiros ou nos novos contextos que os sujeitos escravizados encontraram fora da África.

A imigração forçada é exemplo da violência e da exploração sistemática de homens e mulheres para sustentação de um regime escravocrata, do monopólio de cultivos, como os do açúcar e da própria coroa portuguesa.

A diáspora não é somente violência física no cotidiano do sujeito preto, a dispersão também age no modo de viver do povo. É necessário ignorar, invisibilizar, negligenciar toda a história desse povo, como se ele nunca tivesse existido.

Assim, a diáspora não é apenas sinônimo da imigração à força, mas também uma redefinição identitária, ou seja, a construção de novas formas de ser, agir e pensar no mundo. Os



castigos físicos e o sofrimento fizeram parte da vida de homens e mulheres escravizados.

Nesse aspecto, basta ver a noção de humanidade dos Direitos Humanos inicialmente, não teve grandes preocupações com o genocídio praticado nos processos de colonização tanto na África como a América. Essa operação pode ser atribuída aos primeiros impulsos da colonização europeia no século XV e, mais explicitamente, na expansão do império colonial europeu nos séculos XVIII e XIX, a escravidão, a hegemonia racial e classista do povo branco sobre o povo negro, não foi uma preocupação inicial das declarações.

Já no século XX, analisando as primeiras convenções resultado do término da Segunda Guerra Mundial, uma das respostas diretas às políticas nazistas responsáveis pelo extermínio de mais de seis milhões de judeus foi a adoção da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 9 de dezembro de 1948, promulgado pelo Brasil em 1952. A definição do genocídio é expressa no artigo II da Convenção:

Na presente Convenção, entende-se por genocídio quaisquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

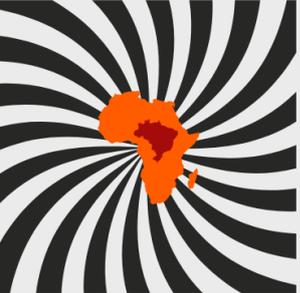
- (a) assassinato de membros do grupo;
- (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo (Brasil, 1952).

A formulação de um instrumento internacional visando impedir e punir a prática do que Winston Churchill chamou de “um crime sem nome” foi guiada pela necessidade de afirmar o direito de um grupo humano a existir, confrontando-se, dessa maneira, a destruição social e física do Holocausto. Essa perspectiva foi oficialmente declarada na Resolução 96 (I) da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada em 11 de dezembro de 1946, que afirma:

O genocídio é a negação do direito de existência de grupos humanos, como o homicídio é a negação do direito de viver dos seres humanos; tal negação do direito de existência choca a consciência da humanidade, resulta em grandes perdas para a humanidade na forma de contribuições culturais e outros representados por esses grupos humanos, e é contrária à lei moral, ao espírito e aos objetivos das Nações Unidas.

Muitos casos de crimes de genocídio ocorreram quando grupos raciais, religiosos, políticos e outros grupos foram destruídos, totalmente ou em parte. A punição do crime de genocídio é uma questão de interesse internacional.

A Assembleia Geral, por isso, afirma que o genocídio é um crime sob a lei internacional que o mundo civilizado condena, e que os autores, principais ou partícipes – quer particulares, funcionários públicos ou estadistas, e se o crime é cometido por motivos religiosos, raciais, políticos ou de qualquer outra base – são puníveis (ONU, 1946).



A criminalização do genocídio foi, portanto, inspirada pela noção primordial de que os grupos humanos devem ser física e culturalmente preservados.

Apesar de sua vocação humanitária, a Convenção foi concebida como resultado de uma série de debates que expressaram os interesses políticos estratégicos das nações envolvidas.

Após a sua aprovação, a importância do instrumento jurídico para o campo internacional de direitos humanos não foi suficiente para absolvê-lo de críticas, particularmente no que diz respeito à sua capacidade objetiva de prevenir e punir o delito.

Ou seja, a convenção é resultado de um grupo político vitorioso na Segunda Guerra Mundial, países esses, na sua grande maioria europeus, que mesmo com os horrores vividos pela sujeição nazista na Alemanha e fascista na Itália, continuavam com a tradicional visão de grupo coletivo, branco e eurocêntrico.

A ideia racista nasce justamente aqui, há um assujeitamento de um povo sobre o outro, a ideia de que uma coletividade, por características físicas, biológicas culturais superior a outra, em outros termos, a ideia que o ser humano só ser humano se pertencer a uma linhagem.

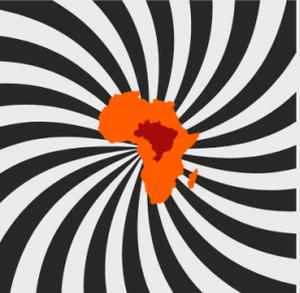
Foi no século XIX que o conceito de raça², sob o verniz de ciência foi difundido mundo ocidental, recebendo grande influência no Brasil nas ideias do Conde de Gobineau³ que postulava a existência de diferentes linhagens para as raças humanas, justificando, dessa forma, a classificação e o tratamento diferenciado para aquelas consideradas inferiores.

Todavia, foi o suíço Louis Agassiz, que saiu de Nova York e passou por Rio de Janeiro, Minas Gerais, Nordeste do Brasil e Amazônia para estudar, dentre outros assuntos, os efeitos da mestiçagem no nosso país. Sua tese era a de que não deveria haver cruzamentos entre brancos, negros e índios. É dele o seguinte trecho:

Aqueles que põem em dúvida os efeitos perniciosos da mistura de raças e são levados, por uma falsa filantropia, a romper todas as barreiras colocadas entre elas, deveriam vir ao Brasil. Não lhes seria possível negar a decadência resultante dos cruzamentos que, neste país, se dão mais largamente do que em qualquer outro. Veriam que essa mistura

² O conceito de raça sofreu alteração ao longo do tempo. No princípio, ele buscava fundamento na Biologia, Antropologia e Frenologia. O fato desse conceito ter ruído sob o ponto de vista da Ciência, não quer dizer que ele tenha desaparecido do imaginário das pessoas. Atualmente, segundo Schwarcz (2012, p. 34), “Raça é, pois, uma categoria classificatória que deve ser compreendida como uma construção local, histórica e cultural, que tanto pertence à ordem das representações sociais – assim como o são fantasias, mitos e ideologias – como exerce influência real no mundo, por meio da produção e reprodução de identidades coletivas e de hierarquias sociais politicamente poderosas”.

³ Joseph Arthur de Gobineau, francês, autor do livro *Ensaio sobre as desigualdades das raças humanas*. Ele, que teve uma passagem como diplomata no Brasil, não via futuro no nosso país por ser a sua população, majoritariamente, mestiça (Souza; Santos, 2012).



apaga as melhores qualidades quer do branco, quer do negro, quer do índio, e produz um tipo mestiço indescritível cuja energia física e mental se enfraqueceu. Numa época em que o novo estatuto social do negro é, para os nossos homens de Estado, uma questão vital, seria bom aproveitar a experiência de um país onde a escravidão existe, é verdade, mas onde há mais liberalismo para com o negro do que nunca houve nos Estados Unidos. Que essa dupla lição não fique perdida! Concedamos ao negro todas as vantagens da educação; demos-lhe todas as possibilidades de sucesso que a cultura intelectual e moral dá ao homem que dela sabe aproveitar; mas respeitemos as leis da natureza e, em nossas relações com os negros, mantenhamos, no seu máximo rigor, a integridade do seu tipo original e a pureza do nosso (Agassiz, 2000, p. 282).

Diante de um cenário em que, por um lado, as teorias raciais que chegavam da Europa e dos Estados Unidos condenavam a miscigenação e, por outro, o fato de o Brasil já ser um país miscigenado, conforme demonstravam os dados do primeiro recenseamento brasileiro, ocorrido em 1872, a elite brasileira, sempre mansa aos avanços estrangeiros iniciou o processo “melhoramento” de sociedade através da imigração.

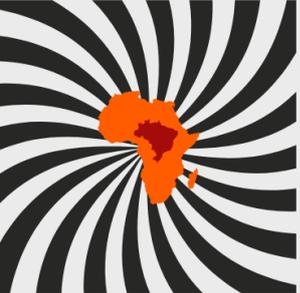
No sistema racista o valor do ser humano é determinado pela sua pertinência a uma nação racial coletiva. Adilson Moreira (2019) vai dizer que o racismo é a negação da individualidade, “Em Pensando como um Negro” ele nos oferece subsídios que não devemos interpretar normas jurídicas a partir de suposta neutralidade objetiva, mas na verdade se quisermos de fato, emanciparmos do racismo, precisamos nos desvincular do pensamento coletivo na abstração, pois isso só perpetua a hierarquização e invisibilidade de pessoas.

Retornando a noção de genocídio enquanto subcategoria da categoria Direitos Humanos é necessário compreender que a categoria genocídio é uma resposta política dada à barbárie do holocausto de punição e reparação.

Conforme Ana Luíza Pinheiro Flauzina (2014) no simbolismo da criminalização da negação do Holocausto, pode-se compreender algumas das raízes elementares da disputa sobre o genocídio como uma categoria reivindicada por ativistas e acadêmicos em todo o mundo. Nesse contexto, episódios violentos inspirados pelo racismo constantemente ocorrem, o grande desafio é tornar o sofrimento local relevante.

Segundo a autora, Holocausto não termina como um problema judaico contextualizado nos limites de um conflito europeu. Ao contrário, é percebido como uma tragédia humana. “É um episódio que se baseia na noção de que as violações de grupos sociais não podem ser subsumidas nas justificativas de contextos históricos, devendo ser reconhecidas como danos aos seres humanos em geral” (Flauzina, 2014, p. 131).

Nesse sentido, apesar de contributivo para a história da humanidade, não se pode negar que a construção dos Direitos Humanos desde o iluminismo, século XVIII, perpassando pelos



pós-Segunda Guerra Mundial 1939- 1945 é resultado de formulações de brancas e imperialistas, que por óbvio não teve com as comunidades negras afetadas pelo imperialismo branco a mesma preocupação com o holocausto do povo branco, como os judeus por exemplo.

4 CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA UMA NOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS REALMENTE PLURAL

A Criminologia sempre esteve em constante mudança, várias foram as indagações colocadas para ela “Quem é o criminoso? O que é o crime? Como se realiza a criminalização?” No século XXI, as perguntas estão presas a um círculo vicioso, faltando-lhe fundamentos para novos questionamentos (Anitua, 2008).

Certo é que a história do pensamento criminológico não é linear e as demarcações de crime/criminoso não contribuem para um pensamento criminológico crítico em que o fator social realmente transpareça.

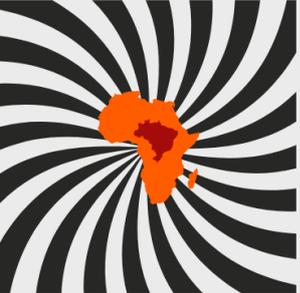
Como já discorrido a noção de direitos humanos se configura, estruturalmente, a partir de categoria coletiva abstrata como uma espécie dos direitos subjetivos e naturais. Suas lógicas e seu processo de formação são iguais, ainda que ressalvadas ambiguidades e contradições nessa dinâmica.

Para que haja direitos humanos, é preciso que socialmente se forje a categoria do sujeito de direito. Ou seja, partir de uma lógica individual para a coletiva concreta e não o contrário, individualidade se encaixa naturalmente em categoria coletiva de proteção, investida de uma condição jurídica.

Por isso que a melhor maneira de enxergar a noção de direitos humanos é como um canal de denúncias; em que o escravo, o servo, não se encaixavam a priori como sujeito, mas que não adquiriram, historicamente, essa condição estrutural. Como bem indica Thula Pires (2018) é preciso racializar o debate sobre direitos humanos.

É nesse sentido que a criminologia crítica, traz sua maior contribuição que é justamente não transmutar o sujeito material, o traficante, o terrorista, a bruxa, o escravo é simplesmente sujeito.

As Criminologias Críticas possuem múltiplas origens, pontos comuns, mas, também, aspectos bastante divergentes, a começar de seus conceitos. Por isso, o uso do plural ao mencioná-las me parece mais adequado.



Assim, nota-se a consideração da Criminologia Crítica a partir do pensamento marxista, da definição de classes e da constatação da atuação dos aparelhos ideológicos de Estado (Althusser, 1996) nos processos de criminalização. Estes são pressupostos que marcam todas as correntes da Criminologia Crítica.

A criminologia crítica não tem fé no Estado como os direitos humanos têm, a criminologia crítica como ciência busca reconhecer as complexas diversidades sociais.

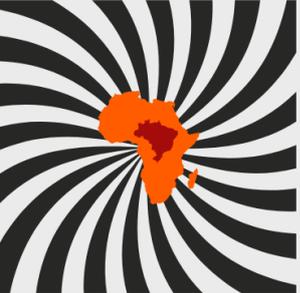
Nessa direção, diferente da noção de direitos humanos, a criminologia não parte da igualdade e universalidade dos ser humano, por isso que o correto são criminologias no plural, não é possível universalizar e padronizar o ser humano mundo afora, sem antes registrar os condicionamentos históricos e objetivos ocultos com os quais o sistema penal de uma sociedade dividida em classes estabelece (Batista, 2002).

Ou seja, a grande contribuição da criminologia crítica é estabelecer um grau de desconfiança; os elementos fundantes do Estado: povo, território e soberania não são adotados sem antes passe-se por um método que faça aparecer o contexto dos condicionamentos históricos-culturais e econômicos que condicionaram à realidade daquele Estado.

A pretendida neutralidade estatal, nada mais é que mais um mecanismo de controle e forma de poder engendrado pelo Estado como forma de arrasar direitos fundamentais daqueles que o próprio Estado já marginalizou.

Com este suporte teórico busca-se assim reconhecer as complexas diversidades sociais. Nesse sentido é preciso olhar para a realidade a partir de nossa margem e não a partir de lente universalizante. No nosso caso, por exemplo, a América Latina existe várias especificidades que precisamos enfrentar antes de importarmos teorias alienígenas que não têm a menor possibilidade, pelo menos sem cuidados, de trazer contributos à nossa realidade, Zaffaroni:

É difícil para qualquer latino-americano abordar a criminologia e acho que é praticamente impossível lidar com “criminologia”. As controvérsias que ocorrem sobre o que acontece nos países europeus, no Estados Unidos e nos países socialistas foi “tratado” sob dessa denominação, são de tal entidade que nos obrigam a colocar o nome, para não partir de uma posição a priori quanto ao seu existência e autonomia, que nunca deixaram de ser questionadas. Somado a isso está a discussão em torno de seu caráter “científico” (não mais apenas perguntar se é “uma” ciência, mas mesmo se é “ciência”), e a crítica ao personagem “científico” do direito também não deixa de ter impacto no seu âmbito. Quase Todas as discussões que ocorrem nos países centrais têm o seu impacto (ou reprodução) na América Latina ou, pelo menos, em alguns países latino-americanos, mas as ideologias em conflito nos países centrais não têm o mesmo significado neste contexto da nossa periferia. Em suma, temos a impressão de que hoje é quase impossível tratar da “criminologia” dos países centrais e, com ainda mais razão, porque os debates centrais adquirem valor na periferia, temos certeza de seu impossível “tratamento” latino-



americano. Aqui a "criminologia" é um campo cheio de dúvidas, povoado de perguntas que se reproduzem com incrível ferocidade e que encontram poucas respostas. As perguntas se multiplicam talvez mais rapidamente do que no centro, porque não são gerados dentro de grupos de "trabalhadores "de pensamento", pagos para "pensar", mas emergem de tragédias, e sua velocidade de reprodução está em relação inversa ao entorpecimento do espanto que a vida cotidiana pode produzir (a habituação à tragédia cotidiana, à qual voltaremos mais tarde, e que pode ser caracterizado como "entorpecimento mental estuporoso devido à vida cotidiana trágica", negação da tragédia como mecanismo ou método de fuga subsistência (Zaffaroni, 1988, p. 1-2).

Ou seja, as criminologias contribuem para que os direitos humanos não sejam direitos de essência, escondidos na abstração da norma universal. Cada vez mais precisamos de perspectivas criminológicas vistas como bem lembra Zaffaroni (1988) a partir das mais variadas margens.

Assim, Criminologia Crítica, é uma importante subcategoria das mais variadas criminologias trazendo especificidades não universalizantes como as reflexões realizadas sobre o controle penal e o atravessado sistema de justiça criminal brasileiro. Nesse aspecto é muito importante que a história brasileira além de todas as complexidades econômicas, de desigualdade sociais de uma sociedade dividida em classes, ainda tem como legado três séculos de escravidão, o que até os dias atuais forja um racismo como um grave problema social.

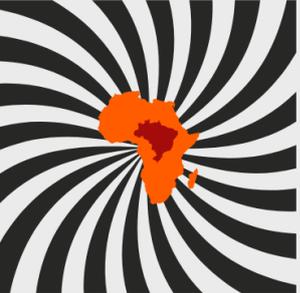
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Difícil dar esse encerramento tom conclusivo, quando diante dessas linhas trabalhou-se com um conceito complexo que é a noção de Direitos Humanos. No entanto, pode-se chegar a alguns apontamentos, ainda que provisórios sobre a temática desde trabalho.

Os direitos humanos não são direitos naturais, mais sim consequência de conquistas históricas de vencedores.

A noção de humanidade dos Direitos Humanos, inicialmente, não teve grandes preocupações com o genocídio praticado nos processos de colonização tanto na África como a América.

Em razão dos ganhos econômicos nos processos de colonização europeia iniciado no século XV e, mais explicitamente, na expansão do império colonial europeu nos séculos XVIII e XIX, a escravidão, a hegemonia racial e classista do povo branco sobre o povo negro, não foi uma preocupação inicial das declarações.



As perspectivas criminológicas contribuem para que os direitos humanos não sejam direitos de essência, escondidos na abstração da norma universal, fiada numa suposta neutralidade da lei, e, por conseguinte, do estado. Essa perspectiva criminológica de enxergar um homem a partir da sociedade que ele está inserido contribui para uma aproximação denunciante do racismo e direitos humanos, uma vez que não há nessa perspectiva nenhuma pretensão de transmutar o sujeito material, mas sim apenas entendê-lo como sujeito social.

REFERÊNCIAS

AGASSIZ, Jean Louis Rodolph, 1807-1873. **Viagem ao Brasil 1865-1866. Luís Agassiz e Elizabeth Cary Agassiz.** Trad. e notas de Edgar Sússekind de Mendonça. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000.

ALMEIDA, S. L. D. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma investigação). In: ŽIŽEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia.** Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105-142.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

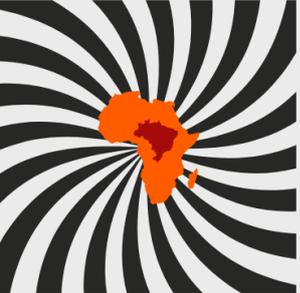
BATISTA, Vera, Malaguti. **Introdução crítica a criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952.** Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1952.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor. **Diário Oficial da União.** Brasília/DF, p. 369, 06 jan. 1989.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 119-146, jan./jun. 2014.

FUNDAÇÃO Cultural Palmares. **Diáspora africana, você sabe o que é?** 2019. Disponível em:



[https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/diaspora-africana-voce-sabe-o-que-e#:~:text=O%20termo%20di%C3%A1spora%20em%20a,XX%20\(persegu%C3%A7%C3%B5es%20na%20Europa\)](https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/diaspora-africana-voce-sabe-o-que-e#:~:text=O%20termo%20di%C3%A1spora%20em%20a,XX%20(persegu%C3%A7%C3%B5es%20na%20Europa).). Acesso em: 20 ago. 2024.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos de Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, v. 1.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARTINS, Ligia Márcia; LAVOURA. Tiago Nicola. **Materialismo histórico-dialético**: contributos para a investigação em educação. 2018.

MARX, K. **Grudisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução nº 96 (I), de 11 de dezembro de 1946**. U.N. Doc. A/RES/96(I).

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. 2. reimp. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de; SANTOS, Ricardo Ventura. O Congresso Universal de Raças, Londres, 1911: contextos, temas e debates. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, Belém, v. 7, n. 3, p. 745-760, set./dez. 2012.

ZAFARRONI, Eugenio Raúl. **Criminologia**: aproximacion desde un margen. Bogotá: Temis, 1988, v. 1.

Enviado em: 24/08/2024

Aceito em: 13/12/2024